DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7400/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18363/2013
PROTOCOLO	**:** 1458214
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	**:** R$ 124.924,00
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 3571/2013), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013, e da sua execução financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 084/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda, tendo por objeto aquisição de pneus para veículos e máquinas da secretaria municipal de infraestrutura.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – G.JD – 2048/2015, constante no processo TC/MS nº 14764/2013 (Protocolo 1440757), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise ANA-3ICE-19062/2018 concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 3571/2013), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013, e da sua execução financeira (**2ª e 3ª fases**), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR3ª PRC - 14189/2018 opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização no empenho e da execução e aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na publicação do contrato.

É o relatório.

No que concerne à formalização do Instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 3571/2013), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho			Nota Fiscal	Pagamento
Nº	Data	Valor R$	Valor R$	Valor R$
3571	27/08/2013	124.924,00	75.102,00	124.924,00
			49.822,00	
Total		**124.924,00**	**124.924,00**	**124.924,00**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 3571/2013), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 084/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.